Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (JEF) Nº 5008045-54.2023.4.04.7209/SC

REQUERENTE: B2 REPASSES E SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA

REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A ação discutiu matéria estritamente de direito, envolvendo tema tributário - pretensão de repetição de indébitos tributários. O pedido foi foi julgado procedente no evento 12, SENT1 e a sentença foi confirmada no evento 28, RELVOTO1.

Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou petição de cumprimento de sentença, na qual alegou não ter pretensões relacionadas ao recebimento de valores tributários. Porém, requereu o pagamento da verba honorária (evento 39, EXECUMPR1). Anexou memória de cálculo com o valor atualizado da causa, baseado na planilha de cálculos apresentada com a petição inicial.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a ausência de documentos essenciais à liquidação do julgado (evento 45, IMPUGNA CUMPR SENT1).

A parte autora apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença informando que não existem valores a serem restituídos, tampouco documentos a serem apresentados. Entretanto, insistiu no pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (evento 48, PET1).

A Fazenda Nacional apresentou nova petição. Alegou comportamento temerário da parte autora e a existência de discrepância documental nos autos (evento 51, PET1).

Intimada, a parte autora silenciou sobre os argumentos da executada e reiterou suas pretensões executivas nos termos da manifestação anterior (evento 54, PET1).

Decido.

I - Do momento adequado para a apuração dos cálculos

Como já observado no relatório, o processo teve por base discussão estritamente jurídica. Extrai-se da causa de pedir constante da inicial:

> *"A União - Fazenda Nacional entende que as empresas que atuam na revenda de veículos usados, deve prevalecer, para fins de arbitramento do lucro e consequentemente como base de cálculo das exações suso descritas, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), devido pela*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

> *prestação de serviços, em detrimento do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), devidos a título de IRPJ e CSLL, em face das operações de compra e venda.*
>
> *[...]*
>
> *em virtude deste entendimento a Autora vem enfrentando um grande revés financeiro com a cobrança exação, pois a operação de consignação mercantil não se caracteriza ou se transfigura como uma prestação de serviços, tendo características próprias e distintas dessa última."*

Como se vê, a empresa autora ajuizou a ação para que o pronunciamento judicial impedisse a cobrança indevida de tributos sem base legal, considerado o ramo de atuação comercial - "revenda de carros/motos".

A inicial veio acompanhada de uma memória de cálculo (evento 1, CALC7) que não teve qualquer influência no debate jurídico estabelecido entre as partes, tampouco no pronunciamento judicial, que, como já observado, abordou exclusivamente aspectos de direito. A apuração concreta dos créditos tributários decorrentes da alegada cobrança indevida foi naturalmente postergada para a fase de cumprimento do julgado, agora percorrida.

Observa-se, ainda, que a memória de cálculo em questão não possui qualquer elemento identificador da empresa autora, como o nome societário ou o CNPJ.

A fase de cumrpimento de sentença, portanto, é o momento adequado para a apuração do resultado concreto do julgamento tributário.

II - Das discrepâncias documentais

Em sua impugnação ao cumprimento de sentença, a Fazenda Nacional apontou a existência de discrepância entre a planilha de cálculo e outros documentos da inicial, bem como entre os valores da aludida planilha e aqueles identificados na base de dados da Receita Federal.

Para que se dimensione a divergência, a inicial - amparada na planilha de cálculo - é categórica ao afirmar que o ***"valor total de IRPJ e CSLL a restituir no processo"*** é de ***"R$ 68.344,90".***

Ocorre que a Informação AUDISL-ECOJ1 DRF/FNS/SC nº 426, de 28/02/2024 (evento 45, ANEXO2), apresentada pela Fazenda Nacional, indica que o valor recolhido pela empresa autora, durante toda sua existência, relativamente aos tributos discutidos, foi de apenas R$ 1.938,28.

Além disso, a referida planilha de cáclulo alcançou o valor de R$ 68.344,90 a partir de apurações que abrangem o período compreendido entre o segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2022. Porém, a Cláusula 7ª do Contrato Social juntado com a petição inicial informa que *"A Sociedade inicia suas atividades em 08/09/2021"* (evento 1, CONTRSOCIAL3).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

O confrontamento objetivo entre os documentos juntados com a inicial (memória de cálculo e contrato social) revela que o valor da causa foi ancorado a partir de uma planilha que relaciona 20 trimestes fiscais (do 3º trimestre de 2017 ao segundo trimestre de 2022), mas a empresa passou a operar apenas a partir de setembro de 2021, ou seja, nos últimos 4 trimestres indicados na planilha. Somados, os valores destes 4 últimos trimestres, posteriores à existência da empresa, alcançam R$ 12.296,50.

Chama a atenção, ainda, o fato de que, de modo contraditório com as afirmações contidas na inicial, a petição que deflagrou o cumprimento de sentença contém a seguinte manifestação: *"a Exequente vem promover o início da fase de execução conforme passa a expor. Pois bem.* ***A Exequente informa que nesse ato não possui valores a restituir.*** *No mais a Executada foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10%, sobre o valor da condenação e, não havendo, sobre o valor atualizado da causa. O valor atualizado da causa é no importe de R$ 72.508,82"* (evento 39, EXECUMPR1 - grifei). Em anexo, a parte autora juntou nova memória de cálculo a justificar o valor atualizado da causa a partir da planilha juntada com a inicial. O objetivo desta atualização consiste no balizamento do cálculo da verba honorária pretendida.

Neste ponto, vale resgatar, ainda outra vez, a parte conclusiva da exposição fática da petição inicial (grifei): ***"a Autora vem enfrentando um grande revés financeiro com a cobrança exação****, pois a operação de consignação mercantil não se caracteriza ou se transfigura como uma prestação de serviços, tendo características próprias e distintas dessa última, pelo que sua tributação como se uma prestação de serviços fosse não se faz compatível com o disposto no Código Tributário Nacional, além de ofensa direta ao primado da estrita legalidade ou tipicidade tributária. Assim, não restou alternativa à Autora se não socorrer-se ao Poder Judiciário, visando que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária* ***que a obrigue a efetuar o recolhimento de IRPJ e CSLL na importância de 32%,*** *conforme demonstrado a seguir".*

Torna-se evidente, portanto, que o motivo declarado para o ajuizamento da ação esteve relacionado ao suposto recolhimento de tributos em patamares superiores aos estabelecidos em lei, o que indica grave incoerência com a afirmação atual de que não existe nenhum valor tributário a executar.

III - Do comportamento reiterado

Uma vez estabelecida a divergência entre as partes, como observado a partir da petição de cumprimento de sentença (evento 39, EXECUMPR1) e da respectiva impugnação (evento 45, IMPUGNA CUMPR SENT1), ambos os litigantes manifestaram-se novamente nos autos, exercendo o direito ao contraditório de modo específico a respeito do assunto.

Na sua petição imediatamente posterior à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, a parte autora voltou a afirmar que não tem nenhum interesse em repetição fiscal, mas apenas no pagamento da verba honorária. O advogado não apresentou nenhuma justificativa para a mudança de discurso em relação à argumentação da petição inicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Eis o teor da manifestação: ***"a Exequente não pretende a restituição no importe de R$ 72.508,82*** *conforme mencionado pela União, referido valor apenas é a atualização da causa. Explica-se, a Exequente informou que* ***não possui valores a serem restituídos****, ou seja,* ***não possui valores e documentos a serem apresentados****.* ***Entretanto a Executada foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10%, sobre o valor da condenação e, não havendo, sobre o valor atualizado da causa.*** *Sendo assim requer a expedição de RPV em nome de seu advogado RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART CPF 057.863.599-21 no valor de R$ 7.887,97*" (evento 48, PET1 - grifei).

A União - Fazenda Nacional, por sua vez, respondeu no evento 51, PET1. Destacou que o comportamento da parte autora é contraditório, pois, *"na inicial, afirma que 'vem enfrentando um grande revés financeiro com a cobrança exação'. Em abril de 2023, a parte autora (evento 10) reiterou os pedidos formulados na inicial."* Em seguida, o Procurador da Fazenda Nacional trouxe relevantes afirmações (gifei): "*Nesse sentido,* ***apresenta-se inapropriada e temerária, neste momento processual, a postura da parte autora****, afirmando que "não possui valores a serem restituídos".* ***Convém registrar, ademais, que os valores informados no documento CALC9, encartado no evento 1, são os mesmos que aparecem nas demandas judiciais 50128437920234047202, 50015379220234047209, 50036701020234047209, 50015509120234047209, 50008589220234047209, 50005073120234047206 e 50004666420234047206, todas ajuizadas pelo mesmo advogado****."*

Diante da atipicidade da situação processual, este Juízo buscou referência nos processos citados pela Fazenda Nacional, bem como em outros casos do mesmo advogado, para balizar o encaminhamento. A busca realizada no sistema eletrônico revela que o advogado RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART possui diversas ações tributárias semelhantes tramitando no Juizado Especial Federal de Santa Catarina.

Uma das ações relacionadas acima pela Fazenda Nacional é o processo nº 50015379220234047209, que tramita na 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul. Naquele caso, após o julgamento de procedência, o mesmo advogado assim peticionou em sede de cumprimento de sentença: ***"A Exequente informa que nesse ato não possui valores a restituir.*** *No mais a Executada foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10%, sobre o valor da condenação e, não havendo, sobre o valor atualizado da causa. O valor atualizado da causa é no importe de R$ 78.879,78 (Setenta e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)* ***Sendo assim requer a expedição de RPV em nome de seu advogado RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART CPF 057.863.599-21 no valor de R$ 7.887,97 a titulo de honorários sucumbênciais"*** (processo 5001537-92.2023.4.04.7209/SC, evento 45, EXECUMPR1 - grifei).

No referido processo, a Fazenda Nacional também respondeu ao peticionamento acima transcrito apontando a inadequação do comportamento da parte autora, fazendo-o em termos muito semelhantes aos apresentados no evento 51 desta demanda: *"apresenta-se inapropriada e temerária, neste momento processual, a postura da parte autora, afirmando que "não possui valores a serem restituídos". Convém registrar, ademais, que os valores informados no documento CALC9, encartado no evento 1, são os*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

mesmos que aparecem nas demandas judiciais 50128437920234047202, ***50080455420234047209****, 50036701020234047209, 50015509120234047209, 50008589220234047209, 50005073120234047206 e 50004666420234047206, todas ajuizadas pelo mesmo advogado"* (processo 5001537-92.2023.4.04.7209/SC, evento 57, PET1 - grifei).

Note-se que o segundo processo relacionado na manifestação da Fazenda Nacional, acima negritado, é precisamente o caso ora sob julgamento.

O processo nº 50008277220234047209, que tramita na 9ª Vara Federal de Florianópolis, revela situação em tudo equivalente à enfrentada nestes autos: após ajuizar a ação com valor da causa indicado em planilha de cálculos (processo 5000827-72.2023.4.04.7209/SC, evento 1, CALC8), e após obter sentença de procedência (processo 5000827-72.2023.4.04.7209/SC, evento 10, SENT1), confirmada pela Turma Recursal (processo 5000827-72.2023.4.04.7209/SC, evento 26, RELVOTO1), o advogado assim declarou em sede de cumprimento de sentença: *"****A Exequente informa que nesse ato não possui valores a restituir****. No mais a Executada foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10%, sobre o valor da condenação e, não havendo, sobre o valor atualizado da causa. O valor atualizado da causa é no importe de R$ 77.254,92 (Setenta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Sendo assim,* ***requer a expedição de RPV a titulo de honorários de sucumbência em nome de RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART CPF 057.863.599-21 no valor de R$ 7.725,49"*** (processo 5000827-72.2023.4.04.7209/SC, evento 39, EXECUMPR1 - grifei).

No referido processo, o pagamento da RPV relativa aos honorários foi realizado há poucos dias (processo 5000827-72.2023.4.04.7209/SC, evento 62, DEMTRANSF1).

Intimado sobre a manifestação realizada pela Fazenda Nacional no evento 51 (intimação nos eventos 52 e 53), o advogado da parte autora apresentou nova petição nestes autos. No entanto, silenciou completamente sobre os questionamentos levantados pela União relacionados às inconsistências documentais existentes neste e em outros processos. Eis a íntegra de sua manifestação: *"A Executada pretende discutir o mérito da demanda em fase de Execução de sentença, ocorre que as argumentações trazidas estão acobertadas pelo manto do trânsito em Julgado. A Acórdão proferido pela Turma Recursal é claro ao dispor: ' Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, não havendo, sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários, a fim de evitar retribuição insignificante ao advogado, não pode ser inferior ao salário mínimo vigente na data do acórdão, atualizado monetariamente, a partir de então.' A Executada caso não concorda-se com o valor inicial dado a causa, deveria ter impugnado no momento adequado, o que não fez. Sendo assim, requer o andamento da presente Execução com os valores atuais."* (evento 54, PET1).

Percebe-se que, ao peticionar nestes termos após ter sido intimado a respeito das constatações da União, o advogado: (i) renunciou à oportunidade de exercer o contraditório pleno sobre os aspectos controvertidos, então autorizando o Juízo a emitir pronunciamento desde logo; (ii) reiterou as afirmações contidas na inicial, bem como, por

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

decorrência lógica, reafirmou a idoneidade dos documentos que a acompanham, na medida em que seguiu impulsionando a execução dos seus honorários a partir de cálculo elaborado com a planilha juntada na inicial; (iii) comportou-se de maneira a sugerir que o seu objetivo central com a presente demanda consiste, essencialmente, na obtenção do pagamento de honorários de sucumbência, calculados proporcionalmente ao valor da causa, que, por sua vez, foi estabelecido a partir de uma planilha de cálculos artificial, que não guarda relação com os dados contábeis da empresa autora.

IV - Da litigância em massa e dos deveres éticos da advocacia

A busca no sistema eletrônico do Poder Judiciário Federal revelou que o advogado em questão, RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART (OAB-SC 45.251), atuando em conjunto com GUILHERME PAVANELLO (OAB-SC 62.909), conduz um considerável número de ações judiciais que discutem a mesma matéria debatida nestes autos: repetição de indébito tributário de empresas dedicadas à revenda de automóveis usados.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer vedação a que profissionais da advocacia organizem-se em escritórios voltados para a atuação no contencioso massificado. A atuação em larga escala é perfeitamente compatível com a carreira da advocacia, não havendo limites objetivos para o número de processos que um mesmo escritório pode conduzir. Todavia, ainda que se tratem de demandas repetitivas, existem preceitos éticos a serem observados.

A respeito da ética na advocacia, a Lei Federal 8.906/94 assim dispõe: ***Art. 31.*** *O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.* ***Art. 32.*** *O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.* ***Art. 33.*** *O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.*

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina da OAB assim dispõe:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Art. 2º, Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; [...] ; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; [...]; VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; VIII – abster-se de: [...] b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

sabidamente escusos; c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; [...] X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça; [...] XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia; XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Quanto ao magistrado, a Lei Orgânica da Magistratura estabelece: **Art. 35 - São deveres do magistrado:** I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

Já o Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece: "**Art. 2º** Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos."

O Código de Processo Civil ainda dispõe: **Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

No que diz respeito às diretrizes teóricas e deontológicas do processo civil, as Normas Fundamentais do código assim estabelecem: **Art. 5º** "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

A mesma norma fixa balizas a serem observadas pelo juiz ao proferir uma decisão judicial. Dentre elas, destaco o **art. 489, § 3º:** "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

A lei processual também disciplina a má-fé processual. O **art. 80** consagra: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...] V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo [...]." Por sua vez, o **art. 81** diz que a litigância de má-fé pode ser reconhecida de ofício.

No capítulo que disciplina os poderes, deveres e responsabilidades do juiz no processo, a norma assim estabelece: **Art. 142**. "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé."

V - Do desvirtuamento do advogado da parte autora

Todo profissional da advocacia, pública ou privada, tem o diereito de gozar da presunção de boa-fé. Portanto, para que um magistrado venha a pronunciar que um advogado age de má-fé, deve desincumbir-se adequadamente do ônus argumentafivo correspondente.

No caso em exame, convenço-me de que o advogado da parte autora distanciou-se dos preceitos éticos da carreira e agiu com má-fé.

A conduta adotada neste processo é suficientemente clara para configurar ofensa aos princípios éticos da carreira, conclusão que assume gravidade ainda maior quando observado que não se trata de comportamento isolado, mas da prática de *advocacia predatória* - expressão que vem sendo utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento do REsp 2.079.440.

Passo ao exame específico das inconsistências observadas no processo, aprofundando as análises já realizadas acima.

Primeiramente, como já destacado, há evidente contradição entre as afirmações da petição inicial e as manifestações em sede de cumprimento de sentença. Na inicial, o advogado afirmou categoricamente que existiam valores fiscais a serem repetidos, inclusive destavando que "***a Autora vem enfrentando um grande revés financeiro com a cobrança exação****, pois a operação de consignação mercantil não se caracteriza ou se transfigura como uma prestação de serviços, tendo características próprias e distintas dessa última, pelo que sua tributação como se uma prestação de serviços fosse não se faz compatível com o disposto no Código Tributário Nacional, além de ofensa direta ao primado da estrita legalidade ou tipicidade tributária. Assim, não restou alternativa à Autora se não socorrer-se ao Poder Judiciário, visando que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária* ***que a obrigue a efetuar o recolhimento de IRPJ e CSLL na importância de 32%,*** *conforme demonstrado a seguir".* Posteriormente, em sede de execução, e sem apresentar qualquer justificativa lógica, o advogado afirmou, de modo simplista, que não existem valores tributários a serem apurados no processo, e que a sua pretensão resume-se ao recebimento dos honorários em razão do comendo dispositivo da sentença.

Em segundo lugar, há flagrante incongruência documental nas provas juntadas com a petição incial. A planilha de cálculo apresentada ao juízo para justificar o valor da causa (e balizar a apuração da verba honorária) indica que a empresa autora teria recolhido tributos indevidamente entre os anos de 2017 a 2022, alcançando o valor de R$ 68.344,90 (evento 1, CALC7). Porém, a Cláusula 7ª do contrato social da empresa revela que *"A Sociedade inicia suas atividades em 08/09/2021"* (evento 1, CONTRSOCIAL3).

Em terceiro lugar, deve-se observar que, posteriormente à juntada da aludida planilha de cálculos com a petição inicial - documento que faz referência a períodos arrecadatórios pretéritos à constituição da empresa - o advogado teve, pelo menos, três

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

oportunidades processuais para retificar a informação (eventos 39, 48 e 54). No entanto, além de não enfrentar a inconsistência de modo expresso, justificando-a, prosseguiu adotando o valor da planilha como referencial para a execução apresentada, mesmo que se trate de valor alcançado a partir do somatório de cifras supostamente recolhidas em competências anteriores à própria constituição da empresa e que não encontram correspondência nos registros da Receita Federal, conforme evidenciado na impugnação ao cumprimento de sentença.

Fica evidente que o advogado atuou neste processo sem compromisso com a efetiva tutela do interesse da empresa autora, vindo a adotar uma planilha de cálculos aleatória, artificial e superestimada, com o evidente objetivo de fixar a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários de sucumbência, tendo em vista que a matéria de direito discutida no processo encontra-se consolidada e que a procedência do pedido inicial era altamente provável.

O advogado, conhecendo as limitações do Poder Judiciário quanto ao exame documental em demandas de massa, notadamente em matéria de cálculos tributários, deflagrou a tramitação da causa com o objetivo precípuo de alcançar o julgamento de procedência quanto à matéria de direito e receber a verba de sucumbência, calculada com base no documento inidôneo juntado com a inicial. A efetiva busca da repetição de indébitos tributários em favor da empresa autora parece não ter feito parte do interesse do profissional, que, aparentemente, utiliza o processo judicial como uma indústria para a fabricação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública, representando autores que não possuem qualquer indébito tributário a receber, ou que possuem valores desconhecidos do advogado e que, frequentemente, são muito inferiores àqueles indicados na inicial.

Ao distribuir ações massificadas sem a adoção de qualquer cuidado prévio sobre a efetiva existência do direito material pleiteado e, principalmente, ao suprir de modo artificial e fraudulento a carência documental decorrente da não realização dos esforços inerentes à prática da advocacia (reunião da documentação indispensável à tramitação da causa), o advogado pratica o exercício abusivo do direito de litigar em juízo.

VI - Da litigância predatória

Pelas circunstâncias já narradas acima, especialmente a partir da manifestação da Fazenda Nacional na petição do evento 51, PET1, denvendou-se um padrão de advocacia que configura litigância predatória.

Constata-se, em síntese, que a forma de atuação do advogado da parte autora não se limita a este processo, vindo a se repetir em quase todas as causas semelhantes que patrocina em matéria fiscal.

O traço marcante de sua atuação consiste na captação de clientela no segmento da revenda de veículos automotores usados, seguida do ajuizamento massivo de ações sem lastro documental idôneo. O que se observa é que, ao ajuizar a ação, o advogado não sabe - e não se interessa em saber - se a empresa autora possui ou não algum direito material a ser efetivamente tutelado em matéria tributária. Seu modo de atuação consiste na distribuição de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

ações em larga escala com o objetivo de obter a verba de sucumbência relativamente ao pronunciamento próprio à fase de conhecimento, já transitado em julgado. Torna-se meramente secundária a identificação, ou não, na fase de cumprimento, de algum efetivo valor de indébito tributário a repetir em favor da parte autora.

Neste processo, além da aludida planilha aleatória com supostos valores recolhidos entre 2017 e 2022, o advogado apresentou com a inicial apenas duas Guias - DARF de valor inexpressivo. Portanto, a apresentação da planilha fictícia cumpre apenas o papel de suprir a carência documental, que seria claramente impeditiva da própria tramitação do processo - considerando que o art. 320 do CPC diz que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

A análise dos processos patrocinados pelo advogado revelam que este é um padrão de sua atuação.

Passo ao exame detalhado das informações disponíveis no sistema de processo eletrônico do Poder Judiciário Federal:

1) Neste processo (50080455420234047209), a planilha de cálculos juntada com a petição inicial, no valor de **R$ 68.344,90**, não apresenta qualquer identificação relativa à empresa autora, denominada B2 Repasses e Soluções Automotivas. Além disso, como já dito, a soma dos valores listados na coluna final não alcança a cifra indicada de R$ 68.344,90 e os períodos de arrecadação tributária indicados na planilha são incompatíveis com a data de constituição da empresa.

2) Em um segundo processo, nº 50128930820234047202, que também é da competência deste Magistrado, a planilha de cálculos juntada com a inicial: (i) também não apresenta nenhuma referência à parte autora Ideal Studio Automotivo LTDA; (ii) indica exatamente o mesmo valor de **R$ 68.344,90**, de modo idênctico à planilha do primeiro processo; e (iii) a soma dos valores listados também não alcança a cifra indicada de R$ 68.344,90. Além disso, a planilha reporta supostas arrecadações tributárias ocorridas entre os anos de 2018 e 2023, mas o contrato social da empresa autora informa que as atividades societárias tiveram início apenas em 02/10/2020.

3) Em um terceiro processo, nº 50071811620234047209, que também tramita nesta 6ª Vara Federal de Florianópolis, sob a presidência do Juízo Titular, a planilha de cálculos juntada com a inicial, mais uma vez, (i) é genérica e não guarda relação com a empresa autora Autora Fachini Multimarcas; (ii) indica precisamente a mesma cifra de **R$ 68.344,90**; e (iii) indica valores fracionados que, quando somados, também não correspondem ao total apresentado de R$ 68.344,90.

4) Em um quarto processo, nº 50014960320244047206, também da competência deste Magistrado (tendo como parte Autora Carros.Com – embora a autuação refira o nome de Edenilson Marcos Correa), a planilha de cálculos é igualmente genérica e vem desacompanhada de qualquer documentação que respalde as cifras indicadas. No caso, a Fazenda Nacional impugnou o valor apresentado, afirmando que não guardam correspondência com as Guias que acompanham a inicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

5) Em um quinto processo, nº 50127362620234047205 (JJ Motos e Veículos), de competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Blumenau, mais uma vez, a planilha de cálculos juntada com a inicial apresenta exatamente o mesmo valor de **R$ 68.344,90**. Os valores listados, quando somados, também não correspondem ao total apresentado de R$ 68.344,90.

6) Em um sexto processo, nº 50032439120244047204, também da 2ª Vara Federal de Blumenau (Autora Líder Multimarcas LTDA), a planilha segue semelhante padrão e indica o valor aleatório de R$ 70.564,47. A documentação juntada com a inicial não corrobora esta cifra e as Guias de Recolhimento Fiscal juntadas com a inicial ostentam o nome de outra empresa: Auto Eleven Multimarcas.

7) Em um sétimo processo, nº 50048036120214047208 (Autora M Sul Transportes LTDA), da competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Itajaí, a ação foi proposta sob o procedimento comum. O valor da causa de R$ 61.320,00 foi amparado em planilha juntada com a inicial sem qualquer outra documentação. Em razão da competência absoluta, o Juízo determinou a conversão do procedimento para o Juizado Especial Federal. Transitada em julgado a sentença de procedência no âmbito do JEF, o advogado apresentou petição de cumprimento de sentença indicando o valor atualizado do cálculo de R$ 1.385.503,68. Sobreveio despacho observando que o valor ultrapassava o teto dos Juizados e determinando a adequação da pretensão de cumprimento. Em razão dessa decisão, o advogado impetrou o Mandado de Segurança nº 50361601520234047200, que acolheu a pretensão e ordenou o afastamento da limitação ao teto dos Juizados na fase de execução. O advogado, então, reiterou o pedido de execução no valor de R$ 1.385.503,68, que se encontra pendente de análise. A petição do cumprimento de sentença (processo 5004803-61.2021.4.04.7208/SC, evento 34, EXECUMPR1) é acompanhada de diversos documentos, cuja análise não compete a este Juízo - sendo possível que respaldem a pretensão cumprimento da nova cifra de R$ 1.385.503,68, porém, é incontestável que a inicial foi distribuída no JEF embasada em uma planilha fictícia e aleatória que indicava uma pretensão de R$ 61.320,00 (processo 5004803-61.2021.4.04.7208/SC, evento 1, CALC4).

Além desses processos, relacionados com objetivo ilustrativo da forma de atuação do advogado, o sistema processual indicou outras dezenas de ações, distribuídas por Juizados Especiais Federais de todo o Estado de Santa Catarina - âmbito geográfico da consulta disponível a este Magistrado. A lista abaixo indica casos que seguem rigorosamente o mesmo padrão de atuação. Trata-se de uma simples amostragem das ações existentes em nome da dupla de advogados acima referida.

Nesta 6ª Vara Federal de Florianópolis, tramitam também as ações nº 50096166020234047209 e 50128047020234047206. Ainda na capital, na 4ª Vara Federal de Florianópolis tramita a ação nº 50013811620234047206.

Além disso, em **todas as seguintes ações**, ajuizadas no interesse de diferentes empresas, a planilha de cálculo existente indica precisamente o mesmo valor de tributos supostamente recolhidos (**R$ 68.344,90**). Algumas já estão em grau recursal:

9ª VF Florianópolis nº 50082135620234047209;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

2ª VF de Chapecó nº 50129900820234047202;

2ª VF de Chapecó nº 50128437920234047202;

2ª VF de Chapecó nº 50128524120234047202;

2ª VF de Chapecó nº 50128974520234047202;

5ª VF Blumenau nº 50097803420234047206;

3ª TR SC nº 50118580720234047204;

3ª TR SC nº 50128567820234047202;

3ª TR SC nº 50128913820234047202;

3ª TR SC nº 50083495320234047209.

Outros diversos casos ainda chamam a atenção, a exemplo do processo nº 50031488920234047206, que tramita na 1ª Vara Federal de Lages e possui impugnação específica da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Na mesma vara, tramita o processo nº 50005073120234047206, onde a planilha inicial indica o valor de R$ 69.277,25, mas o requerimento de cumprimento limita-se a R$ 7.617,26. Semelhante realidade ocorre no processo 50004666420234047206, que tramita na mesma unidade.

No processo nº 50009125820234047209, que tramita perante a 9ª Vara Federal de Florianópolis, os valores já foram sacados, inclusive sob a alegação de cessão de direitos para que o advogado pudesse sacar não só os honorários, mas também o principal.

Na 4ª Vara Federal de Criciúma, o processo nº 50015802920234047209 foi ajuizado sem qualquer planilha, o que levou o magistrado a despachar determinando a juntada de uma memória de cálculo, que, então, foi apresentada. O valor total da planilha não corresponde ao somatório das cifras indicadas no próprio documento, que faz referência a supostos recolhimentos fiscais ocorridos entre os anos de 2019 a 2022. Porém, o contrato social juntado com a inicial indica que a empresa autora entrou em atividade apenas em 2022. O Juízo entendeu que a planilha não supriu a necessidade documental e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Na 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, no processo nº 50015509120234047209, a planilha juntada com a inicial refere valores supostamente recolhidos entre 2015 e 2020, no valor de R$ 70.435,77, enquanto o contrato social revela que a empresa iniciou atividades em 2020. A mesma planilha também aparece no processo nº 50015352520234047209, que tramita na mesma vara, mas, neste segundo processo, o valor de R$ 70.435,77 corresponde, supostamente, a tributos recolhidos entre 2015 e 2020, enquanto o contrato social revela que a empresa entrou em atividade em 2017.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Todos os demais casos abaixo também são patrocinados pelos mesmos advogados e repetem sistematicamente o mesmo padrão de atuação:

1º VF de Jaraguá do Sul nº 50020217320244047209

1º VF de Jaraguá do Sul nº 50071827620244047205

1º VF de Jaraguá do Sul nº 50103943020234047209

1º VF de Jaraguá do Sul nº 50010941020244047209

1ª VF de Criciúma nº 50046970920244047204

1ª VF de Criciúma nº 50046469520244047204

1ª VF de Criciúma nº 50030048720244047204

1ª VF de Criciúma nº 50029546120244047204

4ª VF de Criciúma nº 50031304020244047204

4ª VF de Criciúma nº 50007599720244047206

4ª VF de Criciúma nº 50004592920244047209

4ª VF de Criciúma nº 50098097520234047209

3ª VF de Itajaí nº 50191049720224047201 (em apelação no TRF)

1º VF de Tubarão nº 50006135320244047207

1º VF de Tubarão nº 50005996920244047207

1º VF de Tubarão nº 50005209020244047207

5ª VF de Blumenau nº 50008589220234047209

3ª Turma Recursal SC nº 50091982520234047209

3ª Turma Recursal SC nº 50091974020234047209

Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/):

O fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. Consiste, normalmente, a litigância predatória no ajuizamento ou provocação de lesões em massa para um uso abusivo do Poder Judiciário.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Com o objetivo de combater esse tipo de prática abusiva de efeitos deletérios para o Poder Judiciário ao sobrecarregar varas e tribunais com demandas artificiais, foi concebida, para o ano de 2023, a Diretriz Estratégica n. 7 para as Corregedorias, a fim de que envidem esforços no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A revelar a importância do assunto, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1.198, cuja questão a ser submetida a julgamento envolve a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi produzida Nota Técnica Conjunta nº 02/ 2024 – REINT/CLIPR/CLISC/CLIRS para orientar a atuação dos magistrados, destacando-se que tal esforço vem englobando a abertura de procedimentos específicos para detalhamento das informações fornecidas pelas unidades judiciárias à Corregedoria Regional; reuniões institucionais periódicas com a OAB, Polícia Federal, Caixa Econômica, INSS e União.

O mesmo documento observa que a litigância predatória é um conceito em formação e que os seus sinais podem ser detectados na propositura de demandas ou na adoção de determinadas condutas. Para que se configure, além de alguma anomalia no ajuizamento ou conduta no processo, a litigância predatória, como o próprio nome indica, requer o intuito de predar, de esgotar os recursos da contraparte ou do próprio Judiciário.

A nota ainda refere, com base nos estudos já desenvolvidos pelos Centros de Inteligência e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que uma das formas de litigância predatória pode ser encontrada no ajuizamento reiterado e massivo de demandas artificiais, muitas vezes fraudulentas, frívolas e/ou temerárias, com o propósito de potencializar indevida ou desnecessariamente o resultado econômico de uma demanda e de gerar/majorar honorários advocatícios. Na litigância predatória está contido o abuso do direito de litigar em juízo.

Dentre as formas de caracterização da litigância probatória encontram-se as seguintes, dentre outras:

- petição inicial padronizada, com causa de pedir hipotética ou genérica, sem demonstração da correlação com o caso concreto;

- valor da causa desproporcional ao conteúdo da demanda;

- ausência de documentação pessoal da parte e/ou daquela relativa à demanda específica;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

- documentação contrafeita, especialmente contratos, comprovantes de endereço, certidões, ou pertencente a autos diversos, como laudos, fotos e documentos idênticos para várias demandas.

Neste caso concreto, por todas as razões já expostas, entendo que se encontram configuradas a má-fé processual e a litigância predatória.

VII - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e, diante da falta de documentação idônea a amparar o pedido inicial de repetição do indébito tributário, indefiro o pedido de cumprimento de sentença e determino o arquivamento oportuno do feito, sem prejuízo de que a parte autora requeira o cumprimento da tese jurídica transitada em julgado na sentença quando possuir a documentação necessária para comprovar o seu direito.

Considerando que a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação ou do valor atualizado da causa, e atento ao fato de que não houve condenação em quantia certa e que o valor da causa foi artificialmente construído a partir de uma planilha de cálculo inidônea, deixo ordenar qualquer pagamento.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé. A prova dos autos revela que a verdade dos fatos foi alterada (art. 80, II, do CPC) por meio da juntada de uma planilha de cálculos inidônea, que apresenta informações que não condizem com a contabilidade da empresa autora; revela também que o processo foi utilizado para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, do CPC), consistente em receber da Fazenda Pública honorários advocatícios calculados a partir de um valor da causa inidôneo; e permite concluir que a parte autora procedeu de modo temerário (art. 80, V, do CPC) ao deixar de prestar os esclarecimentos necessários sobre a origem da documentação apresentada com a inicial, mesmo tendo ocorrido expressa impugnação da parte contrária (eventos 45 e 51). Diante disso, faço incidir a multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, igualmente atualizado.

Paralelamente, determino à Secretaria:

Comunique-se à Corregedoria Regional para alimentação do painel da Corregedoria Nacional de Justiça sobre os dados estatisticos da litigância predatória.

Comunique-se ao Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Santa Catarina.

Oficie-se à OAB Seccional de Santa Catarina e à OAB Subseção de Jaraguá do Sul, com cópia desta decisão.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta decisão, para os fins de apuração de possível ilícito penal em razão da inidoneidade dos documentos apresentados nos autos e da atuação processual aparentemente estruturada para locupletar-se do erário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720011499895v71** e do código CRC **e25b9522**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI
Data e Hora: 27/6/2024, às 13:55:53

5008045-54.2023.4.04.7209 **720011499895 .V71**